

Mais uma vez, a desjudicialização executiva de volta à tona: breves considerações sobre o Parecer do Senador Rogério Carvalho ao Projeto de Lei 6.204/2019

Márcio Carvalho Faria

1. Considerações iniciais

Em texto publicado em 29 de junho de 2023¹, este autor mostrou que, à época, uma emenda apresentada ao PL 4.188/21 (que, posteriormente, veio a ser convertido na Lei 14.711/23, o Marco Legal das Garantias) tentava agregar a desjudicialização executiva descrita no PL 6.204/19 ao texto legal, algo que acabou não sendo aprovado pelo Congresso posteriormente.

Naquela seara, viu-se que, a despeito de algumas novidades importantes ao texto original do Projeto de lei 6204/19 (item 9 do texto), vários pontos ainda continuavam bastante polêmicos, para se dizer o mínimo.

Dentre eles, a manutenção da aposta da desjudicialização executiva exclusivamente via tabelionato de protesto (item 1); a indevida restrição subjetiva (item 2); a obrigatoriedade do protesto prévio como ingresso à execução extrajudicial (item 3); a intensa preocupação com as despesas extrajudiciais (item 4); a inexistência de previsão de dispensa de advogado para as causas de até 20 salários mínimos (item 5); a impossibilidade de execução provisória extrajudicial (item 6); o fato de que o agente de execução não ser considerado um auxiliar da justiça, diferentemente dos oficiais de justiça, leiloeiros e demais profissionais que atuam na execução (item 7); a manutenção da estrutura procedimental do PL 6204/19 e o desacerto de se iniciar a execução de forma desjudicializada (item 8).

No dia 2 de junho de 2026, o Senador Rogério Carvalho, de Sergipe, apresentou um Parecer ao PL 6.204/19 que propõe uma nova redação à futura norma que pretende regular a desjudicialização executiva².

Nele, com exceção do item 5 acima mencionado, cabe considerar que todos os outros sete itens permanecem praticamente os mesmos, de modo que, até mesmo para não

¹ FARIA, Márcio Carvalho. A desjudicialização executiva de volta à tona: Breves comentários sobre a recente emenda apresentada ao PL 4.188/21. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389086/breves-comentarios-sobre-a-recente-emenda-apresentada-ao-pl-4-188-21>, acesso em 3.jun. 2026.

² A íntegra do Parecer pode ser acessada aqui: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10236396&ts=1780413791116&rendition_principal=S&disposition=inline

cansar o leitor, sugere-se a leitura do texto anteriormente publicado, o qual servirá, de certa forma, como uma introdução ao presente.

Além disso, e como o tema já vem sendo abordado em outras searas por este autor, recomenda-se a leitura da série de textos publicados nos volumes 313 a 317 da prestigiosa Revista de Processo, da editora Revista dos Tribunais, entre março e julho de 2021³, bem como o volume 1 da Revista Suprema, do Supremo Tribunal Federal⁴.

2. *Breves comentários sobre o Parecer do Senador Rogério Marinho, apresentado em 2 de junho de 2026*

A fim de facilitar a compreensão do leitor e, ainda, para evitar a repetição de termos do PL, sugere-se que a leitura deste capítulo seja acompanhada da versão integral do Parecer⁵. https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10236396&ts=1780413791116&rendition_principal=S&dispositio=inline

Abaixo, em tópicos, serão apresentados breves comentários sobre o novel texto, sem prejuízo de que, em reflexões futuras, tais ideias possam ser fortalecidas ou, quiçá, abandonadas. Vale realçar que todas as menções aos dispositivos desacompanhadas de referências são, como se pode imaginar, ao Parecer do Senador Rogério Carvalho retrocitado.

Pois bem.

1. De acordo com o art. 1º, *caput*, somente serão desjudicializadas as obrigações de pagar quantia certa; se houver alguma obrigação específica vinculada a um contrato com obrigação de pagar, por exemplo, o exequente terá que partilhar as cobranças ou ir para o Judiciário (art. 1º, *caput*).
2. O PL continua com a restrição de legitimidade para o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil, que não poderão ser partes na execução extrajudicial. A restrição parece querer evitar a atuação do Ministério Público, o que não se justifica. Afinal, se os atos processuais serão praticados eletronicamente, por qual razão um credor preso não poderia se valer da execução extrajudicial? Ou, ainda, por qual motivo um menor, devidamente representado, não poderia ter o mesmo direito?

³ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei n. 6204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (partes 1 a 5). *Revista de Processo*, v. 313-317. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar-jul, 2021.

⁴ FARIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 1, p. 239–282, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n1.a236. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/236>. Acesso em: 3 jun. 2026.

3. O art. 2º, *caput*, menciona que a execução extrajudicial ficará à escolha exclusiva do credor, algo diferente da versão original do PL, que dizia ser obrigatória a desjudicialização. Tal ideia de facultatividade está reiterada no art. 2º, § 3º, aliás.
4. Há previsão de execução de obrigação de prestar alimentos, desde que o credor renuncie a medida executiva da prisão civil (art. 2º, § 1º, II); na versão original, isso era vedado.
5. O PL segue com a injustificável exigência de prévio protesto para o ajuizamento da execução, mas dessa vez restrita aos títulos extrajudiciais (art. 2º, § 2º). A versão original trazia essa exigência também para os títulos judiciais. Apesar dessa modificação, o protesto obrigatório parece ser uma medida negativa, seja porque pode não trazer efeitos na prática (basta que o executado já tenha outros títulos protestados que a ocorrência de mais um protesto não fará com que ele deseje quitar a obrigação exequenda), seja porque o protesto prévio poderia ser substituído por medidas executivas gratuitas como o Serasajud (art. 782, § 2º, CPC), que não exigem o pagamento de emolumentos, ainda que de forma diferida, como o protesto.
6. Interessante a possibilidade de solicitação, pelo exequente, da busca de informações sobre a existência de bens do executado antes do início da execução, algo que permite a adoção de estratégias do exequente, ou até mesmo evita o ingresso de execuções infrutíferas. Para tanto, ele deverá instruir o pedido com o título executivo (art. 2º, § 4º), mas tal diligência somente poderá ser praticada pelo tabelião de protesto ou seu substituto, sendo vedada a delegação para os profissionais que vierem a trabalhar no cartório de protestos.
7. O art. 2º, § 5º permite a alteração do rito executivo ao longo do processo, podendo o credor solicitar que o processo de execução vá ao agente de execução, ou o contrário. Acontece, porém, que o art. 7º, § 2º, parece dizer que, se for escolhida a execução extrajudicial, toda a dívida constante do título deverá ser cobrada dessa forma, de modo que esse trânsito de técnicas não se mostra assim tão amplo como dispõe o art. 2º, § 5º.
8. Ainda quanto ao art. 2º, § 5º, resta saber, por exemplo, se a mudança do procedimento pode ser feita em qualquer grau de jurisdição, pois não se afigura razoável que uma execução que esteja tramitando no tribunal por força de um julgamento de recurso seja levada ao cartório extrajudicial apenas por interesse

do credor. Também não fica claro se isso pode ser feito em partes, ou seja, se havendo cumulação de demandas executivas (art. 780, do CPC) ou litisconsórcio passivo, se poderá haver o desmembramento posterior do objeto exequendo e/ou de um ou mais executados, no caso de litisconsórcio.

9. O art. 14, ao tratar dessa alteração de procedimento acima citada, somente menciona a possibilidade de o processo sair da via judicial com destino para a extrajudicial, mas nada trata sobre o caminho inverso, dando a entender que a previsão do art. 2º, §5º não é, de fato, uma via de mão dupla assim tão aberta. Tal ideia é posteriormente reforçada pelo art. 23, que diz que as execuções em curso perante o Judiciário poderão ser “convertidas para o rito desta Lei”, sem mencionar, todavia, que o contrário também possa ocorrer.
10. A representação pelo advogado na via extrajudicial se torna obrigatória para todas as partes, ressalvada para as causas de até 20 salários mínimos, caso em que ela será facultativa (art. 3º). Essa é uma mudança interessante em relação ao projeto original, pois antes se exigia advogado apenas para o exequente e, além disso, não havia a facultatividade para as pequenas causas, algo que não dialogava com a sistemática dos juizados especiais cíveis.
11. O tabelião de protesto segue sendo, com exclusividade, o agente de execução (art. 4º). Esse é um dos cerne do PL, que vem sendo mantido desde a versão original, e que desconsidera incontáveis críticas que vêm sendo feitas pela doutrina e por diversos órgãos associativos e fóruns acadêmicos. As justificativas apresentadas, como o baixo número de juízes, o elevado número de processos judiciais e a responsabilidade dos cartorários, em verdade, referem-se à escolha de qualquer membro da carreira extrajudicial, como um todo, e não apenas ao tabelião de protesto. Como já se demonstrou em outra seara⁶, a escolha exclusiva do tabelião de protesto não se justifica, seja porque dificulta o acesso à justiça (em razão do reduzido número de tabelionatos de protesto em relação ao número de serventias extrajudiciais no país), seja porque não há a tal especialização mencionada do tabelião de protesto, seja porque não há diferenças substanciais entre os membros da carreira notarial e registral a justificar a exclusividade. Aliás, uma das evidências de que a própria norma percebe que os cartórios de protesto serão insuficientes para atender a toda a demanda está no art. 5º, § 3º, que autoriza que o agente de execução substabeleça seus poderes para substitutos e escreventes credenciados; ora, se o próprio PL reconhece que o tabelião de protesto não conseguirá dar conta da demanda, não seria melhor entregá-la a outro membro da carreira extrajudicial, em vez de delegar a um escrevente que não é concursado, não faz parte da carreira extrajudicial e não tem a *expertise* do tabelião? Além

disso, como o art. 27, § 1º, diz que as “*finalidades de constrição e de mera consulta de bens do devedor só poderão ser utilizadas pelo tabelião de protesto ou por seu substituto, não podendo ser acessadas por escreventes ou prepostos contratados*”, pode ser que a necessidade premente da utilização dessas ferramentas faça com que a via judicial seja mais interessante no caso concreto, já que nem sempre o acesso ao tabelião e/ou seu substituto poderá ser dar de forma expedita. Nesse sentido, vale frisar a pergunta: não seria mais interessante ampliar a capilaridade para que o agente de execução de outra carreira pudesse atuar de forma exaustiva, em vez de se aguardar o tabelião de protesto e/ou seu substituto?

12. A versão atual inova ao prever que, para atividades que exigem o uso da força para arresto, penhora ou avaliação, o agente de execução requererá autorização judicial mediante requerimento (*sic*) do exequente, a fim de que tais diligências sejam feitas pelo oficial de justiça vinculado ao juízo (art. 5º, § 5º). A questão é: se o processo tramita fora do Poder Judiciário, esse “requerimento” será feito de que maneira? Qual será o juiz responsável por deferir essa medida? O juiz corregedor ou o cível? Ou o empresarial? Ou o de família? A comunicação será feita eletronicamente (art. 5º, § 7º), mas como se darão os atos processuais aí relacionados? Como a parte poderá recorrer dessa “decisão” do juiz que deferir, por exemplo, a busca e apreensão de um bem impenhorável? Ela deve primeiro impugnar a decisão do tabelião, ou deve aguardar o resultado da diligência?
13. O art. 6º fala sobre o regime de gratuidade de justiça. No § 1º, ao tratar de título judicial, diz que o exequente fará jus à benesse se tiver obtido esse direito no processo de conhecimento. Cabe indagar: e se o exequente, depois de obtido o título judicial, tiver experimentado uma piora na sua situação econômica, apta a justificar a concessão do benefício? Isso não seria possível? Veja que o § 2º do art. 6º só menciona esse direito ao título extrajudicial, nada dizendo sobre o judicial.
14. Ainda sobre o tema da gratuidade da justiça: o art. 6º, § 4º expressamente prevê que, mesmo para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, os emolumentos devidos pelo ato de protesto deverão ser pagos, já que essa benesse só se estenderá aos emolumentos da execução e aos honorários advocatícios, algo que, com todo o respeito, parece criar uma indevido obstáculo ao acesso à justiça do hipossuficiente.
15. Embora as justificativas do PL falem sobre observância da imparcialidade, não há nenhum dispositivo que traga a possibilidade de se arguir a suspeição ou o impedimento do agente de execução; a apuração de sua responsabilidade fica a cargo da legislação especial, e não do CPC, que expressamente prevê tal modalidade de impugnação aos auxiliares da justiça, como será o caso do agente

de execução (art. 5º, § 4º). Tal dualidade pode gerar interessantes controvérsias: uma penhora indevida realizada pelo oficial de justiça teria uma consequência; a mesma penhora, todavia, feita pelo tabelião de protesto, em uma execução extrajudicial, teria consequências (e responsabilização) diversas.

16. O art. 7º, que trata de competência, é claramente uma evolução em relação à versão original, ao dispor que serão aplicáveis os arts. 516 e 781, do CPC, ao regime da competência executiva extrajudicial. A norma, porém, se preocupa inicialmente com a base territorial do agente de execução, e não com o local onde a obrigação deva ser cumprida ou mesmo com o domicílio do executado, regras regrais de competência territorial e que parecem denotar que a escolha do agente de execução foi mais relevante para os redatores do PL que a própria efetividade da execução.
17. O art. 8º veda a possibilidade de execução provisória de forma extrajudicial, já que exige a certidão de trânsito em julgado para que se inicie o requerimento de execução do título judicial. Tal vedação parece um contrassenso, já que o PL admite, por exemplo, a execução de um título de crédito ou de um contrato que nunca foi levado ao Poder Judiciário, mas não tolera a execução de um acórdão do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que eventualmente lastreado em precedentes vinculantes, apenas pelo fato de ainda não ter transitado em julgado.
18. Vale realçar a preocupação do PL com o recolhimento prévio dos emolumentos, descrita no art. 8º: esse é um requisito para ingresso da execução extrajudicial “em qualquer caso”. Aliás, o texto menciona a palavra “emolumentos” mais de vinte vezes, embora só fale em “satisfação do crédito” em quatro oportunidades.
19. Quanto ao procedimento, o PL diz que, se admitida a petição inicial, o agente de execução mandará citar o executado, que terá o prazo de 15 dias úteis (art. 10 c/c art. 1º, § 4º) para pagar o valor devido, prazo esse cinco vezes maior que o previsto em lei para o pagamento de uma dívida exequenda em juízo (arts. 827 e 829, do CPC), algo que, no caso concreto, pode ser uma grande vantagem ao executado e, por consequência, manifesta desvantagem para o exequente.
20. O art. 18, § 1º menciona que a ausência de pagamento no prazo descrito no *caput* pelo devedor “dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade”, algo que parece bastante redundante, vez que não faria sentido que os bens de terceiros pudessem ser penhorados pelo não pagamento da dívida do executado.

21. Ao tratar da possibilidade de pagamento parcelado, a conhecida moratória executiva, descrita no art. 916, do CPC, o art. 18, § 5º, embora a preveja expressamente, utiliza mal dos institutos jurídicos “depósito” e “pagamento”. De duas, uma: ou o mero depósito inicial de 30% será suficiente para a concessão do direito ao parcelamento (o que não permitirá que o exequente faça o levantamento do montante até segunda ordem, algo que não parece razoável), ou o legislador derrapou na menção ao termo “depósito”, confundindo-o com o termo “pagamento”.
22. O art. 18, § 6º é um problema à parte; ele menciona que “o agente de execução extrajudicial intimará o credor para oferecer impugnação no prazo de 15 dias”. Impugnação em relação a que? Ao parcelamento descrito no § 5º? Se for isso, há um problema de técnica legislativa, já que o art. 10 não trata apenas de parcelamento; se não for, aí não dá mesmo para compreender o que seria essa “impugnação do credor”. Ainda que o seja, o prazo de 15 dias descrito ali é três vezes maior que o trazido pelo art. 916, do CPC, algo que também pode atrasar o procedimento extrajudicial em detrimento do processo judicial.
23. Ainda quanto à má técnica do PL, percebe-se que o mesmo art. 10, mas dessa vez seu parágrafo 9º, fala de conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, algo que não se refere aos parágrafos anteriores que, como se viu, tratam da moratória executiva.
24. Um dispositivo chama a atenção (art. 10, § 10): ainda que as partes celebrem acordo para reduzir o montante da dívida, os emolumentos serão devidos e calculados sobre o valor total da dívida originariamente executada. Tal disposição pode fazer com que o acessório (os emolumentos) acabe atrapalhando o recebimento do principal (o crédito exequendo), algo que não parece minimamente razoável e, ainda, discrepa da orientação do Código de Processo Civil que, para estimular a conciliação e as formas consensuais de conflito, isenta as partes de recolhimento de custas remanescentes (art. 90, § 3º).
25. O art. 10, § 11 volta estranhamente a falar do parcelamento, dizendo que haverá o vencimento antecipado no caso de inadimplemento, mas não menciona a possibilidade de multa pelo inadimplemento, o que ocorre no art. 916, § 5º, inciso II, do CPC.

26. Na impossibilidade de localização do executado, o PL diz que haverá a citação por edital, não mencionando nada sobre a citação por hora certa, expressamente cabível na execução, conforme art. 830, § 2º, do CPC.
27. Ainda sobre o arresto, o PL perde a oportunidade de tratar do arresto eletrônico, algo que já vem sendo aceito pela jurisprudência e que, a despeito de se tratar de uma nova norma, parece estar com os olhos voltados para a década passada.
28. Ao tratar da suspensão da execução pela falta de bens penhoráveis, o art. 15 do PL dá a entender que o prazo começará a contar da decisão do agente de execução que determinar a suspensão do processo, e não, como diz o CPC, da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor (art. 921, § 4º, do CPC, com redação da lei 14195/21). Isso pode fazer com que existam *dois marcos iniciais de prazos de prescrição intercorrente executiva*, o que pode gerar insegurança jurídica.
29. O art. 15, § 2º do PL diz que, ainda que não localizados bens penhoráveis e suspensa a execução, o título seguirá protestado, medida executiva que, na prática, pode acabar servindo como um mero “castigo” ao devedor que, reconhecidamente, não possui bens penhoráveis.
30. O art. 18 do PL trata dos embargos à execução, a serem opostos quando houver a execução extrajudicial lastreada em título extrajudicial. Assim como o CPC, o PL não condiciona a garantia do juízo para a oposição dos embargos, e ainda menciona a aplicação do art. 917, do CPC, no que couber, ao procedimento extrajudicial. Uma questão importante está no § 3º do art. 18, que prevê que, no caso de o exequente reconhecer expressamente o pedido dos embargos, o agente de execução declarará procedentes os embargos e, se houver redução ou extinção da dívida, determinará que o exequente pague honorários de 5% sobre o montante “decotado”. Ocorre que os embargos à execução podem versar sobre diversas outras questões, como a ilegitimidade passiva ou a impenhorabilidade de determinado bem do devedor, defesas que não geram nem o “decote” nem a extinção da dívida. Nesse caso, ainda que o exequente reconheça expressamente o pedido dos embargos, haverá a incidência de honorários de 5%?
31. Outros artigos interessantes são o art. 18, § 4º e o art. 19, § 2º, que expressamente preveem que o envio dos autos ao juiz estatal para a apreciação da defesa ou impugnação de qualquer das partes somente ocorrerá “uma vez recolhidas as custas cabíveis”. Imagine, por exemplo, que o exequente ajuíze erroneamente uma

execução com o valor da causa dez vezes maior que o devido; o embargante irá se manifestar, alegando o excesso de execução e, caso o exequente não reconheça expressamente o equívoco, antes de se enviar os autos ao juízo para decidir a questão, o embargante deverá recolher as custas cabíveis, a serem calculadas sobre um montante dez vezes maior que o devido? Não haveria, aí, um indevido obstáculo ao acesso à justiça?

32. O art. 19, menciona que as decisões do agente de execução poderão ser impugnadas em 15 dias, o qual poderá, após a oitiva da parte contrária, retratar-se. Caso isso não aconteça, os autos serão enviados ao juiz estatal – desde que recolhidas as custas, vale frisar –, e o art. 19, § 3º diz que o juiz poderá decidir esse incidente “sem necessidade de prévia intimação das partes, levando em conta as manifestações delas constantes dos autos”, o que denota uma ideia de “preclusão extrajudicial”, já que as partes não serão ouvidas em juízo antes de sua decisão. Além disso, tal possibilidade parece ser contrária ao art. 10, do CPC, que menciona que mesmo para as matérias cognoscíveis de ofício, devem as partes ser previamente intimadas da decisão judicial respectiva.
33. O art. 19, § 4º, ao tentar auxiliar na definição do recurso cabível contra a decisão judicial, parece se olvidar do fato de que as definições de decisão interlocutória e de sentença estão já previstas art. 203 do CPC; isso porque, ao dizer que “a decisão do juiz será considerada como interlocutória em sede de execução judicial”, o PL adota postura limitadora, vez que, por exemplo, nessa impugnação do ato do agente de execução, o juiz pode entender que o crédito estaria prescrito, o que faria com que a execução fosse extinta por sentença (art. 924, inciso V, c/c art. 925, do CPC), a ensejar, portanto, recurso de apelação. Nesse caso, como se dizer que “a decisão do juiz seria uma decisão interlocutória”, portanto?
34. O art. 20 menciona que o CNJ, os tribunais e os tabelionatos de protesto deverão promover a capacitação dos agentes de execução, o que reforça a crítica anteriormente mencionada ao art. 4º, que prevê a escolha do tabelião de protesto como o único agente de execução por conta de uma pretensa especialização do tabelião de protesto a respeito do tema. Ora, se é necessário se promover uma capacitação dessa natureza, parece evidente que o tabelião de protesto não é, assim, tão especialista no tema da execução extrajudicial. Afinal, assim como já se afirmou alhures⁵, até mesmo porque se trata de uma nova modalidade de

5.

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10236396&ts=1780413791116&rendition_principal=S&disposition=inline

6. FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protestos não pode ser o único agente de execução. In. Execução civil: novas tendências. BELLIZZE, Marco Aurélio et al (coord). Indaiatuba: Foco,

execução, ninguém, no país, tem especialização suficiente para justificar a sua escolha de forma exclusiva. Cabe a insistência: não há, quanto à futura execução extrajudicial, nenhuma especialização do tabelião de protesto em relação aos seus pares da carreira extrajudicial que justifique a escolha exclusiva daquele em relação a esses. Aliás, se há algum membro da carreira extrajudicial que tem experiência com execuções extrajudiciais, este não é o tabelião de protesto, mas o registrador de imóveis, que há muito já cuida das execuções imobiliárias reconhecidamente constitucionais. Fosse para se escolher alguém por especialização, certamente não seria, portanto, o tabelião de protesto, cuja expertise, vale frisar, está na análise de títulos de crédito, e não na promoção de atos executivos. Portanto, se de fato o tabelião de protesto fosse realmente mais especializado no trato das execuções extrajudiciais, não haveria a necessidade de o CNJ e os tribunais envidarem esforços para tal qualificação como diz o art. 20 do PL.

35. O art. 24 fala da criação de uma espécie de formulário eletrônico para o requerimento da execução, algo que parece bastante alvissareiro, até mesmo para que haja uniformidade de tratamento da execução em todo o país. A questão é que, por vezes, dada a diversidade de títulos executivos extrajudiciais existente na legislação brasileira, pode ser bastante penoso que haja um “modelo-padrão [sic] de requerimento de execução”.
36. Assim como a versão original, o PL nada diz sobre medidas executivas atípicas, tema essencial à satisfação da execução judicial brasileira (art. 139, IV, do CPC; ADI 5941/STF; Tema 1137/STJ). Nesse caso, seria possível que o tabelião de protesto determinasse, por exemplo, a apreensão de um passaporte ou da CNH do devedor? Poderia, ainda, o tabelião de protesto determinar a suspensão de uma rede social do executado, a fim de compeli-lo a realizar o pagamento de uma dívida? A falta de menção a esse tema parece dar a entender que a resposta seria negativa, o que faria com que um importante instrumento de efetivação de direitos fosse desconsiderado na execução extrajudicial. Tal lacuna, aliás, parece ainda mais grave se for considerado que, como se viu acima, não há – ao menos não expressamente – previsão procedimental que permita que o exequente, frustrado pela via executiva extrajudicial, leve sua demanda ao Poder Judiciário.
37. Por fim – ao menos por enquanto –, cabe salientar que, embora o PL afirme expressamente ser possível a cobrança de títulos executivos judiciais de forma

extrajudicial e, ainda, que o CPC será aplicado de forma subsidiária (art. 1º), *não há uma única previsão sobre como se daria o cumprimento de sentença, ou mesmo como se faria a impugnação ao cumprimento de sentença e as regras correlatas*, omissão essa que, indubitavelmente, gerará enorme insegurança jurídica.

4. Considerações conclusivas

Não há dúvidas de que, em relação à versão original do projeto 6.204, apresentada em 2019, e mesmo em relação à redação trazida pela mencionada emenda de 2023, a versão ora analisada é bastante superior, seja por prever expressamente a facultatividade, seja por trazer a previsão de dispensa de advogado para causas de até 20 salários mínimos, seja por dar a entender que a execução lastreada em título judicial não precisará, para ser processada, de protesto extrajudicial prévio.

Apesar disso, como se viu, parece haver ainda muito espaço para a melhoria da estrutura procedimental proposta pelo PL 6204/19, sob pena de a já combatida execução civil se tornar ainda mais complexa, confusa e ineficaz.

Na oportunidade, e para não dizer que este texto não é propositivo, recomenda-se a leitura da nota técnica apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual em 22 de setembro de 2025, que propõe soluções bem mais factíveis que as trazidas na última versão do PL 6.204/19, bem como a proposta de autoria de professores de várias partes do Brasil (dentre os quais, este autor), também apresentada ao Conselho Nacional de Justiça e publicada em 2022.